



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003662/2010-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.322 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente BEBIDA GOSTOSA MG IND. COM. ALIMENTOS EXP. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé – Relatora

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz, José Paulo Puiati e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Bebida Gostosa MG Ind. Com. de Alimentos e Exportação em face de decisão da DRJ em Juiz de Fora que julgou improcedentes as impugnações apresentadas pelo contribuinte e pelo responsável tributário, Sr. Isaac Vianna, para manter integralmente o lançamento e a responsabilidade tributária.

Foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, do período de apuração 01/01/2005 a 31/12/2005, para exigir da ora Recorrente (fls. 03/28) e do responsável tributário, Sr. Isaac Vianna. (fls. 180/182) crédito tributário no valor global de R\$ 23.154.634,66 (vinte e três milhões cento e cinquenta e quatro mil seiscientos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Regularmente notificados, tanto o contribuinte como o responsável tributário apresentaram suas respectivas impugnações (fls. 216/23 e 209/215).

A DRJ em Juiz de Fora que julgou improcedentes ambas as impugnações apresentadas, para manter integralmente o lançamento e a responsabilidade tributária do Sr. Isaac Vianna, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que somente há notícia nos autos de fora intimado o contribuinte desta decisão. (fl. 275/276). De fato, não há qualquer indício de que o responsável tributário tenha sido intimado do Acórdão que manteve a sua responsabilização pelo crédito tributário.

Muito provavelmente por conta disso que apenas fora apresentado recurso voluntário pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a decisão recorrida manteve integralmente o lançamento, bem como a responsabilidade tributária do Sr. Isaac Vianna pelo débito tributário, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, sem qualquer justificativa, a autoridade preparadora não procedeu à intimação do responsável tributário do Acórdão proferido pela DRJ em Juiz de Fora, o que representa violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório e do disposto no próprio art. 56 do Decreto 7574/11, que, a despeito de tratar especificamente à impugnação, se estende igualmente aos recursos:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n o 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

[...]

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

Processo nº 10640.003662/2010-30
Resolução nº **3102-000.322**

S3-C1T2
Fl. 12

Neste contexto, para fins de evitar a eventual declaração de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que sejam adotadas as medidas necessárias para que o responsável tributário, Sr. Isaac Vianna, seja cientificado do Acórdão 09-34.714 – 3ª Turma da DRJ/JFA, concedendo-lhe prazo de 30 dias para pagamento do débito ou para a apresentação de Recurso Voluntário e, somente após, seja determinado o retorno dos autos a este Conselho para regular tramitação.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé